



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14120.000197/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.894 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** EXPORTRADE EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCEDIMENTO FISCAL. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE AS FAZENDAS PÚBLICAS. LEI OU CONVÊNIO. VALIDADE.

É válido o procedimento fiscal com base em intercâmbio de informações fornecidas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, na forma da lei ou de convênio que regulem a permuta e o compartilhamento de informações fiscais e cadastrais. Não há falar-se em “quebra” de sigilo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003, 2004

IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO. LUCRO. CSLL. INCIDÊNCIA.

A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 não alcança o lucro das empresas exportadoras, mas sim as receitas de exportação. Portanto, incide CSLL sobre o lucro das empresas exportadoras

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos-calendário 2003 e 2004, no montante total de R\$1.115.220,62, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A infração apurada refere-se a omissão de receita decorrente de receita da atividade escriturada e não declarada.

3. Em impugnação a recorrente alegou, em síntese, nulidade do auto de infração devido à “quebra” de sigilo fiscal, porquanto a atividade fiscalizatória teria sido deflagrada a partir de cruzamento de dados fiscais obtido junto ao Fisco estadual, em desacordo com o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN; imunidade das receitas de exportações de bens e serviços, quanto à CSLL; bem como efeito confiscatório da multa de ofício. Veja-se:

A contribuinte, não resignada, apresentou impugnação arguindo nulidade em razão da quebra do sigilo fiscal, porquanto a atividade fiscalizatória teria sido deflagrada a partir de cruzamento de dados fiscais obtido junto ao Fisco estadual, em desacordo com o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN. Afirmou que o sigilo fiscal é desdobramento do direito à intimidade, previsto no art. 5º inciso X, da Constituição Federal, e que as Fazendas Públicas estadual e federal não estavam autorizadas a realizar cruzamento de informações. Assim, ao realizar o referido cruzamento de dados, a Fiscalização contaminou todo o procedimento com o vício de inconstitucionalidade.

Especificamente no que tange à CSLL, alegou a impugnante que a imunidade que impede a incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportação de bens e serviços alcança também aquela contribuição, que é espécie de contribuição social.

Sustentou, quanto à multa, a existência de efeito confiscatório. Ademais afirmou não ter sido comprovada a prática de qualquer atividade ilícita.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

**SIGILO FISCAL. PERMUTA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS FAZENDAS PÚBLICAS. EXISTÊNCIA DE LEI OU CONVÊNIO. PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE.**

É válido o procedimento fiscal que se baseie em dados fornecidos pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, na forma da lei ou de convênio que regulem a permuta e o compartilhamento de informações fiscais e cadastrais.

**MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

É vedado ao órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda o tributo confiscatório.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003, 2004

**RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. IMUNIDADE OBJETIVA.**

A norma constitucional que impede a incidência de contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação aplica-se apenas às contribuições que tenham incidência direta sobre a receita, caracterizando-se como imunidade objetiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de primeira instância, em 09/08/2010, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 08/09/2010 em que reitera as alegações apresentadas em primeira instância, exceto o efeito confiscatório (e-fls. 137 e seg.).

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. A autoridade fiscal apurou omissão de receitas decorrente de vendas de mercadorias destinadas a exportação, mediante o confronto entre o valor escriturado no livro registro de apuração de ICMS e o valor declarado. A seguir a narrativa dos fatos no auto de infração (e-fls. 77):

Receita da atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme livro registro de apuração do ICMS, período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, conforme demonstrativo de apuração anexo a este Auto de Infração. Foram gerados reflexos da contribuição social sobre o lucro líquido.

O referido contribuinte foi selecionado para fiscalização em virtude de divergências encontradas entre os dados de receita bruta declarada e os dados informados ao fisco estadual.

Intimado em 11 / 12/2007, do Termo de Início de Fiscalização, para apresentação dos livros e documentos comerciais e fiscais, apresentou a esta fiscalização o livro registro de apuração do ICMS, o contrato social e a última alteração.

Com base na escrituração verificou-se que o mesmo promoveu vendas de mercadorias destinadas a exportação, sem no entanto oferecer essas receitas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Elaborado Termo de Constatação Fiscal relativo às diferenças apuradas, dada ciência em 29/02 / 2008, não houve manifestação do mesmo.

Assim, esta fiscalização com base nas informações constantes no livro de apuração do ICMS e os valores declarados, efetua o lançamento das diferenças apuradas no período de janeiro/ 2003 a dezembro/2004.

9. Por conseguinte efetuou lançamento de ofício do IRPJ e CSLL.

### “Quebra” de sigilo fiscal

10. A Recorrente alega, preliminarmente, ilegalidade na forma de apuração do IRPJ mediante o cruzamento de dados do Fisco federal com o estadual. Na essência, alega “quebra” do sigilo fiscal.

11. Aduz que *“Por força dos princípios constitucionais, dentre os quais destaco o da intimidade e vida privada do contribuinte, as Fazendas Públicas Federal e Estadual não eram constitucionalmente autorizadas a realizar o cruzamento de tais dados, ferindo de morte o Estado Democrático de Direito”*.

12. Sem razão a Recorrente. Vejamos.

13. A Constituição Federal (CF) de 1988, nos termos do art. 37, inciso XXII, dispõe que as administrações tributárias dos entes federativos devem atuar de forma integrada, “inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e **atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.** (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) (Grifo nosso)

14. Alinhado com a CF/88, o Código Tributário Nacional (CTN) permite que a Fazenda Pública da União e as dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios permutem informações conforme estabelecido em lei ou convênio.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.**

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) (Grifo nosso).

15. Por fim, o Ato COTEPE/ICMS n.º 35/02, de 13 de dezembro de 2002, aprovou o Regimento do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, que permite o intercâmbio de informações de interesse mútuo entre a Receita Federal e as demais Secretarias de Fazenda. Veja-se:

Art. 1º Aprovar novo Regimento do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, incluindo a Secretaria da Receita Federal - SRF no sistema de intercâmbio de informações, conforme anexo I.

[...]

ANEXO I

[...]

**Art. 1º** O Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA/ICMS é um sistema de intercâmbio de informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços realizadas por contribuintes do ICMS no âmbito dos **Estados e do Distrito Federal e intercâmbio de informações de interesse mútuo** entre suas Administrações Tributárias e **a Secretaria da Receita Federal - SRF**. (Grifo nosso)

16. Como se vê o acesso aos dados do Fisco estadual pelo Fisco Federal está amparado tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional. Portanto, sem razão a Recorrente quanto à alegação de irregularidade no procedimento fiscal por “quebra” de sigilo fiscal.

### **Receitas de exportação – imunidade da CSLL**

17. Sustenta a recorrente que, nos termos do inciso I do §2º do art. 149 da CF/88, “*as receitas de exportação parte integrante da base de cálculo da CSLL, que as onera indiretamente, e em razão da verdadeira imunidade a elas concedida pela EC n.º 33/2001, [...] devem ser excluídas do cômputo geral do lucro líquido do exercício, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL*”. Eis o dispositivo constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;** (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

18. Melhor sorte não assiste à Recorrente. Trata-se de matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nos autos do RE n.º 564.413, de 2010, com repercussão geral, encerrou que a imunidade prevista no inciso I do §2º do art. 149 da CF/88 não alcança o lucro das empresas exportadoras, mas somente as receitas decorrentes de exportação. Veja-se:

**IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA.** A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

**IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO.** A **imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.**

**LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS.** **Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.**

19. Importante destacar que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, bem como as súmulas do Carf são de observância obrigatória pelos membros deste órgão, nos termos do arts. 62, §2º e 72 do Regimento Interno do Carf<sup>1</sup> (Ricarf).

20. Nestes termos correta a decisão recorrida que manteve a autuação.

### **Conclusão**

21. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

---

<sup>1</sup> Portaria nº 343, de 2015. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)  
Ar. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) [...]  
Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.